



cutting through complexity

R&D TAX INCENTIVES

Câmara Japonesa do Brasil

Incentivos fiscais à Inovação Tecnológica

Outubro de 2013



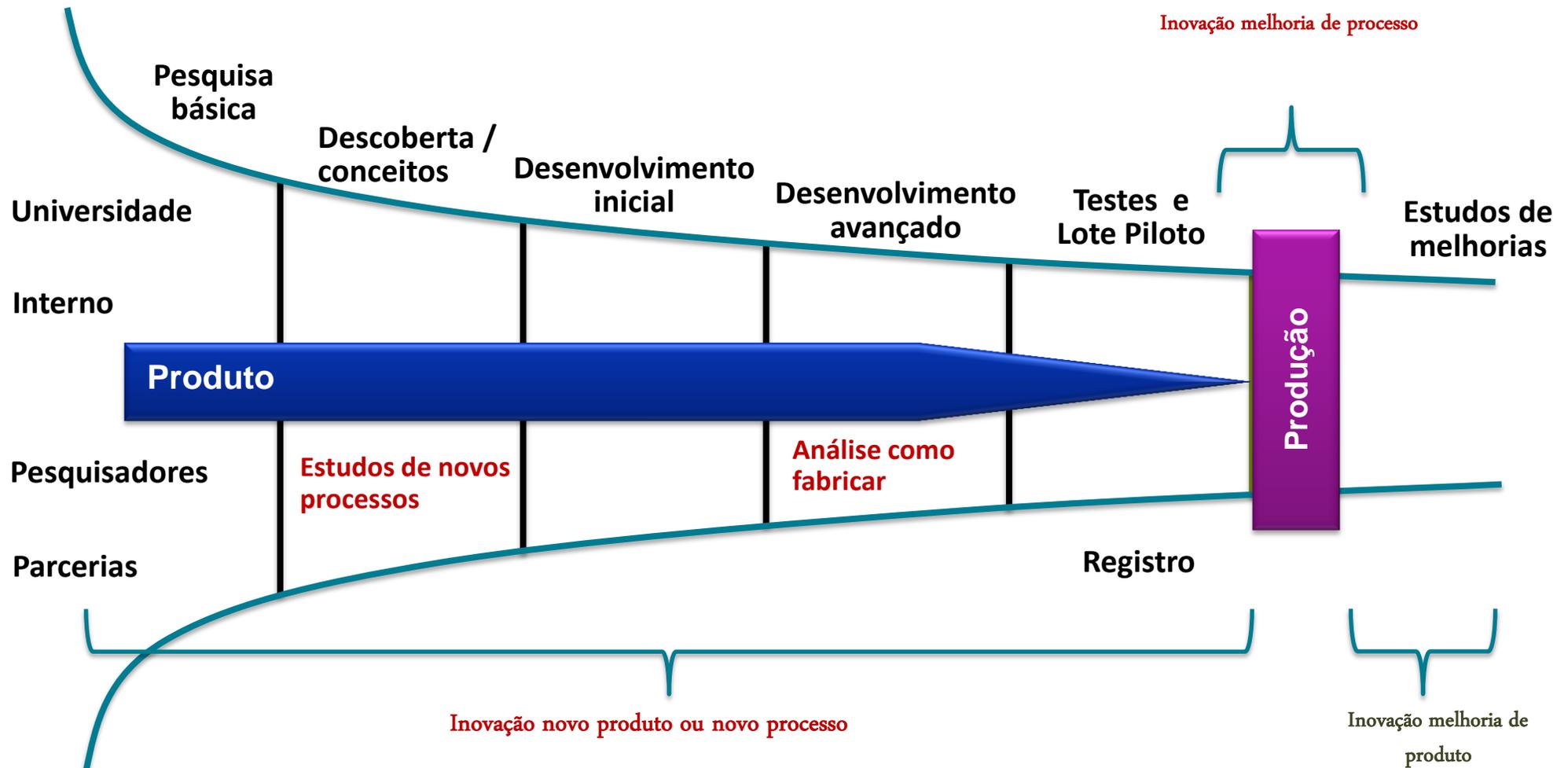
Conceito de Inovação Tecnológica

Conceito Brasileiro

Segundo a Lei 11.196/05, regulamentada pelo Decreto 5.798/06 e Instrução Normativa 1.187/11, Inovação Tecnológica é:

“Concepção de **novo** produto ou processo de fabricação, bem como a agregação de **novas** funcionalidades ou características ao produto ou processo que implique **melhorias** incrementais e efetivo ganho de qualidade ou produtividade, resultando maior competitividade no mercado”

Inovação de Produto e Processo



Setores que utilizaram o benefício nos últimos 6 anos

Setores	2006	2007	2008	2009	2010	2011
Mecânica e Transportes	30	81	114	111	147	154
Química	22	12	27	47	65	66
Eleto-Eletrônico	13	45	66	53	42	65
Alimentos	4	14	33	40	46	57
Software	4	1	20	31	45	57
Bens de Consumo	2	21	33	37	46	52
Metalurgia	22	26	32	43	45	43
Farmacêutica	11	13	16	31	37	37
Moveleira	-	8	11	14	8	21
Papel e Celulose	5	7	7	12	13	14
Agroindústria	-	14	23	20	10	13
Construção Civil	3	7	17	17	7	13
Mineração	2	1	1	4	7	13
Têxtil	1	4	6	9	9	10
Petroquímica	-	14	5	8	2	4
Telecomunicação	-	3	17	21	6	2
Bancos	-	-	-	3	4	7
Outras Indústrias	11	29	32	41	100	139
Total	130	300	460	542	639	767

Fonte: Relatório Anual Lei 11.196/05 - Ano base 2011

Conforme relatório MCTI 2011, poucas empresas japonesas participaram do programa.

Destaque para as empresas:

- **Furukawa Industrial**
- **Nazca Cosméticos**
- **Nissan do Brasil**
- **Sakata Seeds**
- **Sumidenso do Brasil**
- **Toyota do Brasil**
- **Takata Brasil**
- **Yamaha Motor Componentes**
- **Yazaki do Brasil**

Empresas aptas a usufruir do incentivo

- Empresas industriais, de serviços incluindo instituições financeiras (todos os segmentos econômicos)
- Companhias que tenham apurado lucro tributável no período
- Empresas tributadas na sistemática do lucro real
- Companhias com regularidade fiscal

Incentivos à inovação: Benefícios

1

- Dedução adicional de 60 a 100% dos dispêndios elegíveis do projeto, nas bases do IRPJ e da CSLL

2

- Ganho financeiro da depreciação integral de máqs e equps (aprox. 12% do valor de aquisição dos bens)

3

- Redução de 50% no IPI na aquisição de máquinas e equipamentos para PD&I

**A cada R\$ 100 investido poderá
retornar para o caixa
de R\$ 20 a R\$ 34**

IN nº 1.187/11 – Assuntos controversos

A RFB entende não ser possível incluir como dispêndios elegíveis (IN)

- Trabalhos de coordenação e acompanhamento administrativo e financeiro dos projetos de PD&I, nas suas diversas fases
- Gastos com pessoal na prestação de serviços indiretos nos projetos de PD&I, tais como serviços de biblioteca e documentação;
- Valores pagos a título de remuneração indireta à empregados
- Gastos com pessoal de serviços auxiliares, ainda que relacionados com atividades de PD&I, inclusive despesas dos departamentos de gestão administrativa e financeira, de segurança, limpeza, manutenção, aluguel e refeitórios
- Encargos de depreciação ou amortização de bens destinados à utilização nas atividades de PD&I - NÃO serão considerados dispêndios para efeito do incentivo

Controle Analítico

- A pessoa jurídica deverá elaborar projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, com controle analítico dos custos e despesas integrantes para cada projeto incentivado (art. 3º).
- Na alocação de custos ao projeto de pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, a pessoa jurídica deverá **utilizar critérios uniformes e consistentes ao longo do tempo, registrando de forma detalhada e individualizada os dispêndios**, inclusive:
 - as horas dedicadas, trabalhos desenvolvidos e os custos respectivos de cada pesquisador por projeto incentivado;
 - as horas dedicadas, trabalhos desenvolvidos e os custos respectivos de cada funcionário de apoio técnico por projeto incentivado;
 - os dispêndios com serviços de terceiros, tais como laboratoriais, testes, contratados com outra pessoa jurídica serão dedutíveis para o incentivo, desde que não se caracterizem transferência de execução da pesquisa, ainda que parcialmente - art. 4º;

IN nº 1.187/11 - Principais Dispêndios Elegíveis

Poderão ser considerados como dispêndios (IN)

- Os salários e os encargos sociais e trabalhistas de **pesquisadores** e de pessoal de prestação de **serviço de apoio técnico**
- A capacitação de pesquisadores e de pessoal de prestação de serviços de apoio técnico.
- Custos com pesquisadores contratados pela pessoa jurídica, sem dedicação exclusiva, desde que:
 - Conste expressamente em seu contrato de trabalho o desempenho como pesquisador em atividades de PD&I
 - A empresa possua, para o projeto incentivado, controle de atividades desenvolvidas e respectivas horas trabalhadas.
- Dispêndios com serviços de terceiros, tais como laboratoriais, testes, contratados com outra pessoa jurídica serão dedutíveis para o incentivo, desde que não se caracterizem transferência de execução da pesquisa, ainda que parcialmente.

Posicionamento do MCTI na análise dos formulários

No tocante ao Item 7.1.3 - Outros: não existe clareza se os serviços prestados são oriundos de pessoas físicas (consultores independentes) ou pessoa jurídica (Empresa de Grande Porte). Vale ressaltar que assessoria de **apoio técnico para auxílio no desenvolvimento de produto não se coaduna a modalidade de apoio técnico mencionado no Art. 2º, inciso II, alínea “e” do Decreto nº 5.798/06** que faz referência aos serviços de apoio “que sejam indispensáveis à implantação e à manutenção das instalações ou dos equipamentos destinados, exclusivamente, à execução de projetos de pesquisa ...” e, não para consultoria visando o desenvolvimento de produtos.”

Abertura de fiscalização da RFB

Item 1 - Demonstrativo mensal analítico (segregado por tipo de gasto), relativo aos anos-calendário de 2009 e 2010, dos dispêndios com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica cuja utilização como incentivo fiscal está prevista no art. 5º, incisos II e III da Instrução Normativa RFB nº. 1.187/2011, considerando, ainda, o disposto nos §§ 1º a 4º do mesmo artigo.

Item 2 – Relatório das atividades desenvolvidas, respectivas horas trabalhadas e os custos respectivos, por projeto incentivado, de cada pesquisador e de cada funcionário de apoio técnico de que trata a alínea “e” do inciso II e o inciso III do art. 2º da IN RFB nº. 1.187/2011, relativamente aos anos de 2009 e 2010.

Item 3 – Relatório resumido da folha de pagamento, relativa aos anos de 2009 e 2010, dos pesquisadores e dos funcionários de apoio técnico mencionados no item anterior.

Item 4 – Cópia do contrato de trabalho dos pesquisadores com dedicação exclusiva em projeto de pesquisa explorado diretamente pela própria pessoa jurídica, considerados para fins de cálculo do incremento do número de pesquisadores contratados de que trata o §2º do art. 7º da IN RFB nº. 1.187/2011, relativamente aos anos de 2009 e 2010, considerando o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo.

Solução de consulta

Solução de consulta nº 14 de 06 de fevereiro de 2012

- **Assunto:** Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
- **Ementa:** REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO - RTT. GASTOS COM PESQUISA TECNOLÓGICA E DESENVOLVIMENTO DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. Atendidos os requisitos previstos na legislação tributária, a contabilização no ativo intangível, por força das regras contábeis introduzidas pela Lei nº 11.638/2007 e pela Lei nº 11.941/2009, do valor correspondente à soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com pesquisa tecnológica e desenvolvimento de inovação tecnológica, classificáveis como despesas operacionais pela legislação do IRPJ, não terão efeitos para fins de apuração da base de cálculo da CSLL da pessoa jurídica sujeita ao RTT, devendo ser considerados, para fins tributários, os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. **As pessoas jurídicas optantes pelo RTT poderão excluir do lucro líquido, na determinação da base de cálculo da CSLL, o valor correspondente a até 60% (sessenta por cento) da soma dos dispêndios realizados, no período de apuração, com as mesmas atividades, limitada a exclusão ao valor do lucro real e da base de cálculo da CSLL antes da própria exclusão, vedado o aproveitamento de eventual excesso em período de apuração posterior. Alternativamente à possibilidade de se admitir como operacionais as despesas com desenvolvimento de inovação tecnológica, as pessoas jurídicas optantes pelo RTT poderão amortizar, no prazo mínimo de 5 (cinco) anos, os valores dos gastos com desenvolvimento de inovação tecnológica reclassificados para o “ativo intangível” em face do disposto no artigo 299-A da Lei nº 6.404/1976, acrescido pela Lei nº 11.941/2009, caso tenham utilizado a faculdade prevista no artigo 58, § 3º, alínea “b”, da Lei nº 4.506/1964 em período anterior à 31/12/2008.**

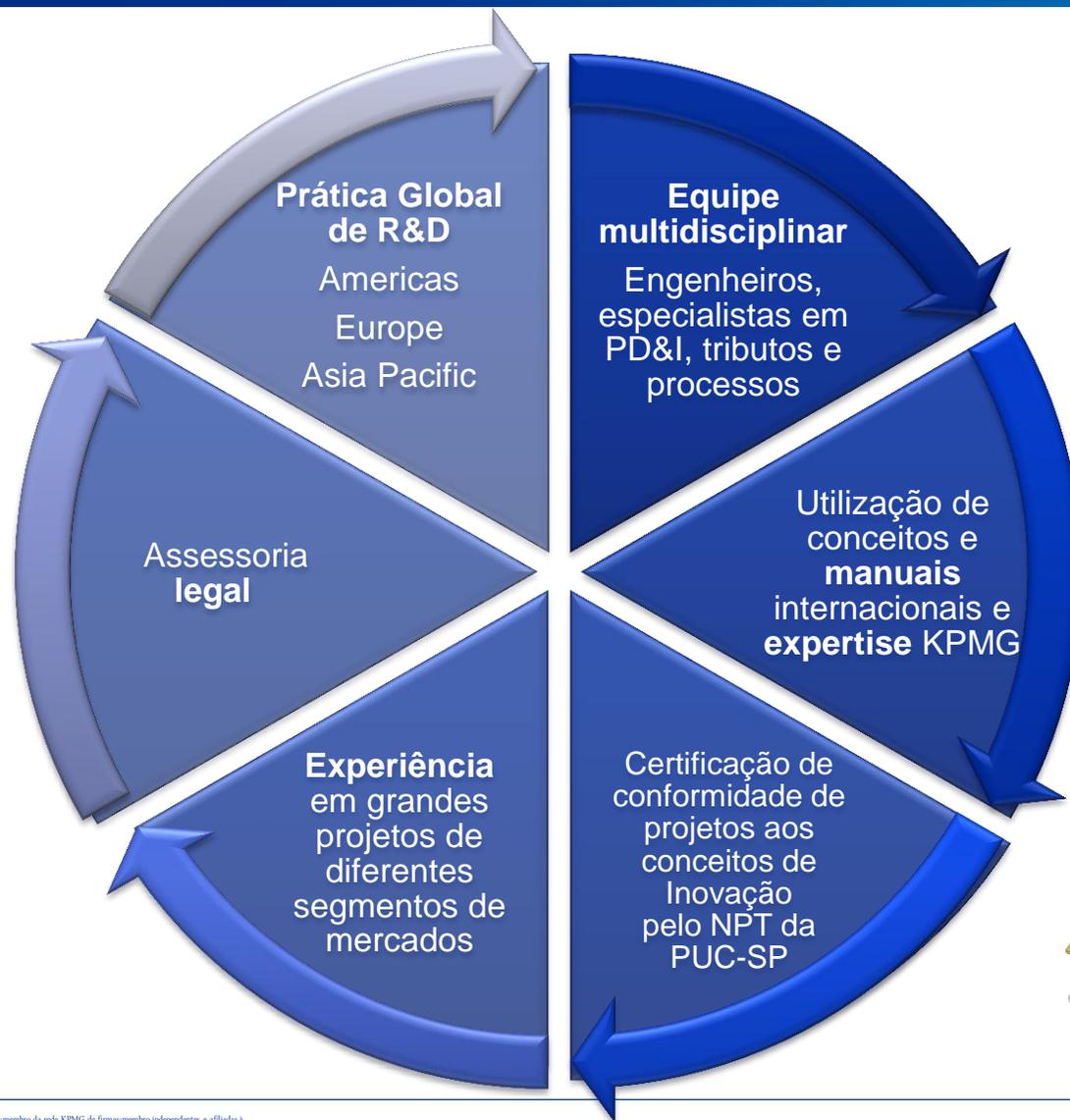
Acórdão nº 10-41536 de 28 de novembro de 2012

- **Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
- **Ementa:** PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. DEDUTIBILIDADE É indedutível a despesa desacompanhada da prova da efetiva prestação dos serviços contabilizados, cumulada com o fato de os serviços terem sido supostamente prestados pelo sócio-diretor do contribuinte utilizando-se de outra pessoa jurídica da qual também é sócio. DESPESAS DE INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. DEDUTIBILIDADE **A dedutibilidade da despesa com inovação tecnológica é condicionada à comprovação da efetiva aplicação dos recursos na concepção de um produto novo ou melhoria no processo de produção que implique em efetivo ganho de qualidade ou produtividade.** SELIC. JUROS DE MORA A exigência de juros de mora com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente e validamente inserida no mundo jurídico.

Acórdão nº 12-48849 de 16 de agosto de 2012

- **Assunto:** Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
- **Ementa:** NULIDADE Rejeita-se a preliminar de nulidade se a fiscalização agiu em perfeita consonância com o artigo 142 do CTN, e ainda com as normas contidas no Decreto 70.235/72. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. DISPÊNDIOS. BENEFÍCIO FISCAL. Na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL os dispêndios com pesquisa e desenvolvimento de inovação tecnológica somente poderão ser excluídos do lucro líquido se forem controlados contabilmente em contas específicas. Artigos 17; 19; 22, inciso I; e 24, da Lei nº.11.196/2005. INOVAÇÃO TECNOLÓGICA. PARECER TÉCNICO. **O parecer técnico emitido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia vincula a Receita Federal, uma vez que aquele órgão é que tem a competência legal para opinar sobre matéria técnica a ele afeita.** Artigo 14, do Decreto nº.5.798, de 2006. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. JUROS. INCIDÊNCIA SOBRE MULTA. O crédito tributário não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta. Art. 161, CTN..

Diferenciais KPMG



Contatos

William Calegari de Sousa

Diretor, Tax Advisory and R&D Tax
Incentives
+55 (11) 3138-5301
wcalegari@kpmg.com.br

Frederico B. Von Ah

Gerente sênior, R&D Tax Incentives
+55 (11) 2183-3114
fvonah@kpmg.com.br

© 2013 KPMG Tax Advisors Ltda, uma sociedade simples brasileira, de responsabilidade limitada, e firma-membro da rede KPMG de firmas-membro independentes e afiliadas à KPMG International Cooperative (“KPMG International”), uma entidade suíça. Todos os direitos reservados. Impresso no Brasil.

O nome KPMG, o logotipo e “*cutting through complexity*” são marcas registradas ou comerciais da KPMG International.